



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração na apelação cível nº 0003842-72.2022.8.19.0208

1º embargante: JAQUELINE DE SOUZA MAIA

2º embargante: DINAIR MENDEL GUANABARA E JEFERSON DA SILVA GUANABARA

Embargados: OS MESMOS

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COMPENSAÇÃO DE DEPÓSITO LOCATÍCIO E DEVOLUÇÃO DA POSSE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

- 1. Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que julgou apelação cível em execução de título extrajudicial referente a contrato de locação.**
- 2. A primeira embargante sustenta omissão do acórdão quanto à majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e quanto à compensação do valor depositado em garantia do débito locatício.**
- 3. Os segundos embargantes alegam omissão quanto à análise da efetiva devolução da posse do imóvel, defendendo que a responsabilidade da locatária subsistiria até a retomada da posse pelos locadores, e requerem o restabelecimento da sentença de primeiro grau.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios em grau recursal; (ii) saber se houve omissão quanto à compensação do valor depositado em garantia; e (iii) saber se houve omissão quanto à análise da efetiva devolução da posse do imóvel e à extensão das obrigações locatícias.**

III. RAZÕES DE DECIDIR



5. Não houve pedido expresso de majoração dos honorários nas razões de apelação, e, ainda que se considere pedido implícito, a majoração é incabível quando o recurso é provido total ou parcialmente, conforme entendimento do STJ.

6. A sentença de mérito determinou expressamente a compensação do valor depositado em garantia, não havendo omissão do acórdão quanto ao tema, pois a decisão colegiada não alterou esse ponto.

7. Não se verifica omissão quanto à análise da devolução da posse do imóvel, pois o acórdão considerou que, em execução de título extrajudicial, é necessária obrigação certa, líquida e exigível, e que o contrato de locação apenas permite cobrança até o termo final verificável no título.

8. A discussão sobre eventual prorrogação contratual e permanência do locatário após o término do contrato demanda dilação probatória incompatível com a via executiva, devendo ser buscada em ação própria.

9. Todas as questões relevantes foram apreciadas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, sendo incabível a utilização dos embargos de declaração para rediscussão do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios em grau recursal quando o recurso é provido total ou parcialmente. 2. Não há omissão quanto à compensação do valor depositado em garantia quando a sentença já determinou expressamente a compensação e o acórdão não alterou esse ponto. 3. Não há omissão quanto à análise da devolução da posse do imóvel quando o acórdão fundamenta a limitação da execução ao termo final do contrato de locação, sendo necessária ação própria para discussão de eventual prorrogação contratual."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 1.022, 784; Lei nº 8.245/1991, art. 46.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1059; STJ, REsp 1864633/RS; STF, Rcl 16717 ED; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.293.990/RN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível interposta no processo nº 0003842-72.2022.8.19.0208, contra a decisão colegiada de Ev. 741, em que são embargantes JAQUELINE DE SOUZA MAIA, JEFERSON DA SILVA GUANABARA e DINAIR MENDEL GUANABARA e embargados OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Alega a 1ª embargante, em síntese, que o acórdão proferido às fls. 741/750 teria incorrido em omissão ao deixar de se manifestar sobre a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, bem como quanto à necessidade de compensação do valor depositado em garantia do montante devido, referente ao período de dezembro de 2018 a maio de 2019. Sustenta que, embora a sentença de origem tenha determinado a compensação do valor do depósito locatício, o acórdão não teria tratado expressamente sobre o tema, o que ensejaria enriquecimento sem causa dos embargados. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, com a consequente majoração dos honorários e determinação de compensação do valor depositado em garantia.

Por sua vez, os segundos embargantes opuseram embargos de declaração em face do mesmo acórdão, alegando omissão quanto à análise da efetiva devolução da posse do imóvel, defendendo que a responsabilidade da locatária subsistiria até a efetiva retomada da posse pelos locadores, o que só teria ocorrido em novembro de 2020. Argumentam que o acórdão limitou o período de cobrança até maio de 2019 sem considerar a ausência de prova da entrega das chaves ou devolução formal do imóvel, e requerem o restabelecimento da sentença de primeiro grau, que reconheceu a subsistência das obrigações locatícias até a

efetiva restituição da posse. Ao final, pleitearam o provimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes para restabelecer a sentença.

Apesar de terem sido devidamente intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões, conforme certificado em fl. 777.

VOTO

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, ambos os embargos de declaração devem ser conhecidos. Analiso, inicialmente, aqueles opostos por Jaqueline de Souza Maia, 1ª embargante.

2. Como é cediço, os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, na forma do art. 1.022 do CPC, não se prestam a novo julgamento da lide e não tem o condão de os tornar cabíveis o mero descontentamento da parte com o teor do julgado.

3. Após detida análise dos autos, é possível concluir que a decisão colegiada não se omitiu quanto aos pontos aventados pela 1ª embargante.

4. De início, não se formulou, nas razões da apelação interposta pela 1ª embargante, pedido de majoração dos honorários sucumbenciais. Ademais, ainda que se considere a majoração dos honorários pedido implícito, a ser apreciado *ex officio* por este órgão revisor, ainda assim não seria devida sua concessão, como se demonstrará a seguir.

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, concluiu pela impossibilidade de majoração, em grau recursal, de verba honorária quando o recurso for provido total ou parcialmente (tema 1059). De acordo com a tese firmada, “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

6. A majoração dos honorários em grau recursal representa espécie de “punição” à parte que, sem razão, recorre, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária e gerando trabalho adicional ao patrono da parte adversa. No caso em apresso, apenas haveria que se falar em majoração dos honorários advocatícios caso o recurso de apelação fosse desprovido ou não conhecido, majorando-se os honorários em desfavor da apelante. Em consequência lógica, é indevida a majoração dos honorários que recaem sobre os apelados justamente porque não foram eles que deram causa ao recurso, não sendo razoável lhes imputar a necessidade de trabalho adicional ao patrono da parte contrária ou ao Poder Judiciário.

7. Na ocasião do julgamento do REsp 1864633/RS, consignou-se que “não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação”.

8. Quanto à necessidade de compensação dos valores exequendos com o depósito dado em garantia, igualmente inexistente omissão, mormente em razão de já ter a sentença de mérito determinado a compensação da garantia em fls. 621. Veja-se:

“POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma do artigo 487, inc. I do CPC, devendo a execução prosseguir nos valores apontados nas planilhas de indexadores 55 e 56 dos autos em apenso (que se referem aos anos 2019 e 2020) e mais o valor do débito locatício relativo a dezembro/2018, cabível, por óbvio, a compensação de valor depositado em garantia.”

9. O acórdão recorrido reformou a sentença tão somente para que dela constasse que a ação de execução deveria prosseguir apenas e tão somente quanto aos débitos dos meses de dezembro de 2018 a maio de 2019, não tendo modificado o restante do *decisum*, no que se inclui o trecho em que ressaltou a necessidade da compensação.

10. Por tais razões, não merecem acolhimento os embargos opostos pela 1ª embargante.

11. Passo à análise dos embargos de declaração opostos pelos demais embargantes, Jeferson da Silva Guanabara e Dinair Mendel Guanabara.

12. De início, não se afigura presente a alegada omissão quanto à análise da efetiva devolução da posse do imóvel, segundo a qual a responsabilidade da locatária subsistiria até a efetiva retomada da posse pelos locadores, o que só teria ocorrido em 25 de novembro de 2020.

13. Restou controvertido o momento em que ocorreu a desocupação do bem, tendo a locatária afirmado categoricamente que teria deixado o imóvel em julho de 2017, enquanto os locadores lhe imputaram a permanência até 25 de novembro de 2020, data de lavratura do auto de verificação. Todavia, em se tratando de execução de título executivo extrajudicial, é necessária a presença de obrigação certa, líquida e exigível, na forma do art. 784 do CPC. Desse modo, os exequentes não lograram em demonstrar com a certeza necessária ao procedimento escolhido que o bem permaneceu ocupado por todo o período, notadamente porque consideram como data de desocupação a do auto de verificação. Por tal razão, considerou-se 01/05/2019 como data de encerramento da relação jurídica, por ser o termo final verificável no título executivo (contrato de locação). Veja-se:

“15. Apesar do entendimento do magistrado, é preciso reconhecer que, em se tratando de execução de título extrajudicial se faz necessária a presença de obrigação certa, líquida e exigível, como determina o caput do art. 784 do Código de Processo Civil. Desde modo, o título executivo apresentado, consistente no contrato de locação celebrado, somente é capaz de demonstrar, com liquidez e certeza, a existência da obrigação da apelante até o encerramento da relação jurídica, ocorrido em 01/05/2019.”

14. De tal sorte, equivocada a premissa de que a omissão se torna ainda mais relevante quando analisada sob a ótica da distribuição dinâmica do ônus da prova quando se está diante de ação executiva, via estreita que não admite ampla dilação probatória. Não

havendo título executivo hábil a demonstrar com segurança a existência do débito no período em questão, caberia aos locadores demandarem pela via própria, consistente em ação de cobrança, a qual permite ampla instrução probatória. Caso assim façam, será possível demonstrar, por outros meios, a real duração da locação, sendo admissível, em tese, a inversão do ônus da prova.

15. Também não se sustenta alegação de que o acórdão teria se limitado a afirmar que não seria possível reconhecer a prorrogação contratual na via executiva, sem esclarecer por qual razão a ausência de devolução do imóvel e a retomada da posse somente em 2020 não seriam suficientes para justificar a manutenção. A ação de execução deve-se fundar, estritamente, em título executivo extrajudicial, na forma do art. 784 do CPC. Estender a cobrança a períodos controvertidos sob fundamento de terem sido demonstrados por elementos de provas alheios ao título executivo extrajudicial constitui flagrante inobservância ao procedimento escolhido.

16. Igualmente não houve omissão quanto ao artigo 46, §1º da Lei nº 8.245/91, que se refere à possibilidade de prorrogação automática da locação na hipótese de permanência do locatário na posse do imóvel. O acórdão embargado fez menção expressa ao dispositivo legal, concluindo-se que, apesar da inexistência de termo de entrega das chaves, o contrato de locação, título que confere força executiva à pretensão dos autores, possui prazo igual a trinta meses, de modo que a resolução, via de regra, opera-se automaticamente no fim do prazo estipulado. A esse respeito, leia-se o item 16 do acórdão:

“16. Na forma do artigo 46 da Lei nº 8.245/91, tratando-se de locações ajustadas por escrito e por prazo igual a trinta meses, a resolução do contrato ocorrerá no fim do prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Ainda que se reconheça a possibilidade de renovação automática do ajuste em caso de permanência do locatário sem oposição do locador, na forma o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, trata-se de matéria controversa, sendo necessária a demonstração de sua ocorrência por parte do exequente, não sendo suficiente a apresentação da ação de despejo, que fora julgada extinta diante da constatação de que o imóvel se encontrava desocupado. Tal demonstração, todavia, não cabe na estreita via da ação executiva, sendo necessária a propositura de ação de cobrança para tal fim, que permite maior dilação probatória.”

17. Assim sendo, igualmente não merecem acolhimento os embargos opostos pela 2ª embargante.

18. Desse modo, conclui-se que, a pretexto de apontar omissão, contradição e obscuridade na decisão impugnada, os embargantes pretendem, pela via inadequada, reverter o resultado que lhe é desfavorável. Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento consolidado pelo STF, de que “os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes” (*Rcl 16717 ED*).

19. Por fim, saliente-se que o pré-questionamento implícito é admitido pelos Tribunais Superiores.

20. Contudo, o órgão julgador não está obrigado a mencionar todos os pontos que se pretende pré-questionar, se a decisão atacada decidiu a controvérsia com fundamento suficiente para manutenção do julgado, em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CRFB.

21. Com efeito, há que se invocar o entendimento jurisprudencial do STJ (*EDcl no AgRg no REsp 1.293.990/RN*) já enquadrado no art. 1.025 do CPC, que dispõe que “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

22. Ademais, todas as questões foram devidamente apreciadas pelo aresto combatido, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, de modo que o inconformismo da recorrente com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível, não sendo a finalidade dos embargos de declaração.

23. Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** ambos os embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator